

A Justiça Comunitária e os Modelos Alternativos de Administração da Justiça.

Fernando Luís Coelho Antunes
Universidade Federal de Santa Catarina
fcoelhoantunes@yahoo.com.br

GT 5. Acesso à Justiça, Mediação de Conflitos e Justiça Comunitária

Resumo

O objetivo do artigo é, com base nas propostas do pluralismo jurídico e de acordo com as constatações do movimento de acesso à justiça, efetuar uma reflexão sobre a justiça comunitária como uma das principais propostas alternativas de resolução de conflitos.

O pluralismo jurídico possui como seus principais vetores o respeito à alteridade, a descentralização das esferas normativas e o estímulo à participação popular dos espaços públicos de decisão. Aliado às propostas de reformas e rupturas dentro do sistema de resolução de litígios que o acesso à justiça postula, o pluralismo jurídico é o referencial teórico no qual novas práticas jurídicas e modelos de gestão de conflitos podem ser pensados. Nesse contexto, surgem as experiências latino-americanas de justiça comunitária que oferecem uma nova relação com a administração da justiça, consolidando práticas democráticas e plurais de resolução de conflitos.

Desse modo, em oposição ao paradigma liberal, centrado no indivíduo e no formalismo positivista, que orienta os sistemas de justiça latino-americanos, há um modelo de mediação comunitário voltado para a coletividade, representado pela comunidade, e cujos principais elementos são a conciliação, a informalidade, a realidade como base das decisões e a coercibilidade derivada de um contexto comunitário, aptos a redimensionar a concepção de acesso à justiça.

Palavras chaves: teoria crítica; pluralismo jurídico; acesso à justiça; modelos alternativos de administração de conflitos; democratização da administração da justiça; justiça comunitária.

1. Introdução. 2. O pluralismo jurídico comunitário-participativo e o acesso à justiça. 3. Os modelos de administração de justiça. 4. Elementos de justiça comunitária. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

1. Introdução

A teoria crítica do direito explicita a crise de paradigmas e insuficiência dos modelos jurídicos oficiais. O pluralismo jurídico, pautado por essa premissa da teoria crítica, propõe um novo paradigma na cultura jurídica, no qual há a emergência de novos atores e novas esferas de juridicidade que favorecem a participação e a descentralização no âmbito do direito.

Nesse contexto, o modelo jurisdicional e a idéia de monopólio estatal de exclusividade na administração da justiça são questionados. Assim, a discussão do acesso à justiça extravasa as ações voltadas unicamente para o poder judiciário e ganha relevância a exploração dos mecanismos alternativos de solução de conflitos.

Articulando o pluralismo jurídico comunitário-participativo com os modelos alternativos de resolução de conflitos temos a justiça comunitária como uma medida com potencial para concretizar o acesso à justiça e consolidar as ações de descentralização, participação e democratização da administração da justiça.

2. O pluralismo jurídico comunitário-participativo e o acesso à justiça.

A teoria jurídica crítica se justifica como referencial teórico para o presente artigo devido à pretensão do trabalho de problematizar os modelos normativos oficiais e estimular as ações com o intuito de democratizar espaços de administração da justiça e ampliar os canais de acesso à justiça com base nas propostas de descentralização e participação do pluralismo jurídico¹.

¹ Tal intento se harmoniza com as principais reflexões que defendem a necessidade de transformação no direito e suas práticas, uma vez que esse objetivo: “vai ao encontro de todo um questionamento sobre a premência de se construir, no contexto da modernidade latino-americana, um projeto de superação das tradicionais relações étnico-jurídicas desiguais e injustas. Isso, por consequência, conduz à edificação popular de instituições político-jurídicas pluralistas, democráticas e participativas, bem como à materialização de práticas legais alternativas.

Nesse sentido, o pluralismo jurídico emerge como vertente teórica que avança nas constatações da teoria jurídica crítica, pois, além de evidenciar a necessidade de ruptura com o paradigma positivista do direito, a qual postula uma juridicidade emanada exclusivamente do Estado, propõe novas práticas e princípios na compreensão e aplicação do Direito².

De acordo com Norberto Bobbio, uma compreensão do pluralismo ou de uma concepção pluralista de sociedade implica basicamente três fatores: inicialmente significa a aceitação de que as sociedades contemporâneas são complexas e compostas por esferas particulares com certo grau de autonomia, com são exemplos os sindicatos, os partidos políticos, e inclusive os grupos não organizados. Num segundo momento, esse pluralismo denota uma preferência por um sistema político que garanta a participação, seja direta ou indireta, dos vários grupos sociais na formação da vontade coletiva. E finalmente, o terceiro fator está na crença de que o pluralismo enquanto organização política é a negação do despotismo e do totalitarismo que a alta concentração de poder propicia.³

Considerando os elementos que compõem esse pluralismo social e político descrito por Bobbio, e para não efetuar uma longa digressão histórica, é necessário se concentrar, partindo de uma visão elementar, no pluralismo jurídico enquanto corrente que contesta, sobretudo, o monismo no direito, ou seja, a idéia de que uma única ordem jurídica pode ser estabelecida para uma dada sociedade. Assim, consolida-se como marco teórico que se insurge também contra a pretensão de monopólio de juridicidade e produção exclusiva do direito por parte do Estado.

Essas ponderações levam à imediata redefinição dos principais objetivos, tanto a nível teórico quanto à nível da práxis. No nível teórico, busca-se denunciar os mitos e as falácias que sustentam e reproduzem a ciência jurídica tradicional e a reordenação do Direito no conjunto das práticas sociais que o determinam. Já no nível da práxis, procura-se constituir o Direito como instrumento estratégico de efetiva alteração das práticas reais vigentes, capaz de impulsionar a construção de uma organização social mais justa e democrática”. WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo, Nova Acadêmica, 1995. p. 11.

² Esse paradigma e a centralidade da norma no sistema positivista é perceptível em Kelsen: “Determinando o Direito como norma (ou mais exatamente, como um sistema de normas, como uma ordem normativa) e limitando a ciência jurídica ao conhecimento e descrição de normas jurídicas e às relações, por estas constituídas, entre fatos que as mesmas normas determinam, delimita-se o Direito em face da natureza e a ciência jurídica, como ciência normativa, em face de todas as outras ciências que visam o conhecimento, informado pela lei da causalidade, de processos reais. Somente por esta via se alcança um critério seguro que nos permitirá distinguir univocamente a sociedade da natureza e a ciência social da ciência natural”. KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo, Martins Fontes, 2003, p.84. Paradigma aqui é compreendido como um conjunto de valores e princípios científicos compartilhados que termina por se impor como modelo de verdade predominante em um determinado contexto. KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1975.

³ BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. Brasília:UnB; São Paulo, Polis, 1988. p. 17.

Esse é o elemento essencial do pluralismo jurídico: a defesa da existência de ordens jurídicas paralelas, autônomas e/ou alternativas ao Estado, presentes na sociedade civil, e até mesmo na sociedade internacional. Assoma-se à isso, o estímulo à modelos participativos, democráticos e descentralizados de aplicação do direito. Não há uma concepção homogênea de pluralismo jurídico, no entanto é fundamental a advertência de que, por sua diversidade interna e amplitude, esse conceito pode abranger objetivos, propostas e pressupostos por vezes até conflitantes. Desse modo, podemos detectar um pluralismo de conteúdo progressista e até mesmo conservador⁴.

Na perspectiva pluralista não há uma negação da ordem jurídica estatal, mas sim a constatação de que, paralelo à esse ordenamento, existem esferas autônomas de juridicidade, tanto supra-estatais, quanto infra-estatais, algumas das quais podem ser exploradas para uma apropriação participativa e democrática do direito⁵.

Ao empreender a relação entre a sociedade, o Estado e a justiça é necessário reafirmar uma concepção sociológica do direito, baseada, sobretudo, na ênfase da juridicidade decorrente das relações sociais.

⁴ Conforme salienta Wolkmer: “Por ser uma manifestação universal presente em épocas distintas, o pluralismo jurídico compreende muitas tendências com origens diferentes e caracterizações múltiplas. É assim deveras complexo assinalar uma certa uniformidade de princípios fundamentais em função da diversidade de modelos e de autores, abarcando em sua defesa desde matizes conservadores, liberais e radicais até corporativistas, institucionalistas, democratas, socialistas, etc. Esse cenário aberto, denso e díspar não nos impossibilita de admitir que o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o Direito. Tal concepção minimiza, exclui ou nega o monopólio de criação das normas jurídicas por parte do Estado, priorizando a produção de outras formas de regulamentação, geradas por instâncias, corpos intermediários ou organizações sociais providas de certo grau de autonomia e identidade própria”. WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito**. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 2001, pág. XX.

⁵ Decorre dessa afirmação a compreensão do pluralismo jurídico como um fato social, esse é o fundamento da postura de Souza Santos: “Na realidade, o Estado nunca deteve o monopólio do direito. Por um lado, os mecanismos do sistema mundial, atuando num plano supra-estatal, desenvolveram as suas próprias leis sistêmicas, que se sobrepujaram às leis nacionais dos Estados particulares do sistema mundial. Por outro lado, paralelamente a este direito supra-estatal subsistiram ou surgiram diferentes formas de direito infra-estatal: ordens jurídicas locais, com ou sem base territorial, regendo determinadas categorias de relações sociais e interagindo, de múltiplas formas com o direito estatal. A existência destas ordens jurídicas infra-estatais e a sua articulação com o direito estatal foram quase sempre recusadas por este último, apesar de vigentes no plano sociológico. A constelação jurídica das sociedades modernas foi, assim, desde o início constituída por dois elementos. O primeiro elemento é a coexistência de várias ordens jurídicas (estatal, supra-estatal, infra-estatal) em circulação na sociedade; o direito estatal, por muito importante e central, foi sempre apenas uma entre as várias ordens jurídicas integrantes da constelação jurídica da sociedade; embora as diferentes constelações do sistema mundial variassem muito do centro para a periferia, combinaram sempre as ordens jurídicas estatal, supra-estatal e infra-estatal. Por outro lado _ e este é o segundo elemento, igualmente importante, da constelação jurídica moderna _, o Estado nacional, ao conceder a qualidade de direito ao direito estatal, negou-a às demais ordens jurídicas vigentes sociologicamente na sociedade.” SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez Editora, 2005.p. 171

Nessa linha de raciocínio a sociedade civil⁶ seria o palco de um novo espaço público no qual a democracia se expressaria mediante o desenvolvimento de práticas legais populares. Para tanto é imperativo segundo Wolkmer “redefinir a sociedade civil como espaço público pulverizado pela legitimação de novos sujeitos sociais que, em permanente exercício alternativo, implementam suas necessidades fundamentais e se habilitam como instâncias produtoras de um direito comunitário”⁷. Cumpre ressaltar que optar pelo pluralismo jurídico de caráter comunitário-participativo significa assumir como referência um fenômeno-prático teórico que fundamenta uma nova cultura no direito, uma manifestação subjacente ao sistema de justiça oficial, e que por vezes é até mesmo ignorado por esse sistema, de modo que constitui, assim, uma espécie de resposta às fissuras do modelo jurisdicional formal, fortalecido pela atuação de sujeitos sociais em espaços públicos não-estatais⁸.

Ao relacionarmos as proposições teóricas do pluralismo jurídico comunitário-participativo com os objetivos do movimento de acesso à justiça⁹ surge a constatação da limitação do modelo jurisdicional e necessidade de busca por modelos alternativos de administração de conflitos.

⁶ Na política contemporânea há uma influência marxista na compreensão da acepção ‘sociedade civil’, representada pela contraposição entre esse termo e o Estado. Essa é a razão pela qual Bobbio afirma que: “Na contraposição Sociedade Civil –Estado, entende-se por Sociedade Civil a esfera das relações entre indivíduos, entre grupos, entre classes sociais, que se desenvolvem à margem das relações de poder que caracterizam as instituições estatais. Em outras palavras, Sociedade Civil é representada como o terreno dos conflitos econômicos, ideológicos, sociais e religiosos que o Estado tem a seu cargo resolver, intervindo como mediador ou suprimindo-os; como a base da qual partem as solicitações às quais o sistema político está chamado a responder; como o campo das várias formas de mobilização, de associação e de organização das forças sociais que impelem à conquista do poder político.” BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília, Editora da UnB, 1992, p. 1210. É justamente essa visão do Estado como última instância decisória e como responsável pela eliminação dos conflitos e reivindicações dos atores sociais que o pluralismo jurídico critica. Deslocando a questão para o plano do direito e a relacionando com o acesso à justiça surge a necessidade de explorar novas esferas de juridicidade e decisão, novos espaços aptos a construir consensos e que, paradoxalmente, podem significar maior fonte de legitimidade para o próprio Estado.

⁷

□ WOLKMER, Antonio Carlos. **Sociedad Civil, Poder Comunitario y Acceso Democrático a la Justicia**. El Otro Derecho, Bogotá, v. 26-27, p. 135-147, 2002. p. 136.

⁸

□ WOLKMER, Antonio Carlos. Op. cit., p. 335.

⁹ Na formulação inicial do tema do acesso à justiça, Cappelletti e Garth se restringiram a avaliar o grau de facilidade com que as pessoas tinham seus conflitos submetidos e solucionados pelo Poder Judiciário. Portanto, em primeira análise, acesso à justiça significou tornar efetivamente acessível a todos o poder judiciário estatal, garantindo direitos dos cidadãos ou resolvendo seus litígios. No entanto, com referência na própria obra dos autores é possível afirmar que a discussão do acesso à justiça adquiriu uma ampla dinamicidade, pela qual há a necessidade de serem explorados mecanismos de resolução de conflitos e administração da justiça não necessariamente vinculados à esfera estatal. Assim, poderiam ser incluídas nessas medidas “alterações nas formas de procedimento, mudanças nas estruturas dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto juízes como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios”. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 71.

O sociólogo português Boaventura de Sousa Santos afirma que o “tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade sócio-econômica”¹⁰. Apesar dessa constatação, a discussão do acesso à justiça está, principalmente no Brasil, muito mais situada no âmbito do processo civil do que no da sociologia jurídica, centrada notadamente nas reformas de aspectos formais e procedimentais como condição para se garantir o acesso.

Dentro da perspectiva teórica adotada pelo presente artigo a idéia de acesso à justiça extravasa a iniciativa estatal. Desse modo, cumpre observar que essa atuação por parte do Estado na construção do acesso à justiça não é suficiente. Esse é o motivo pelo qual o Estado deve se articular com outras iniciativas e atores, fato que evidencia uma aproximação com algumas propostas do pluralismo jurídico, sobretudo por essa ênfase em ações oriundas da sociedade.

A constatação da crise¹¹ estatal em absorver demandas e solucionar conflitos conduz ao questionamento sobre as benesses do monopólio estatal na administração da justiça com base no modelo jurisdicional e reforça a reflexão sobre as formas alternativas de solução de conflito.

Em primeira análise, tais mecanismos alternativos representariam uma reação ao excesso de ritos presentes no processo jurisdicional submetido ao Estado. As ações integradas sob a denominação de mecanismos alternativos de resolução de litígios buscariam concretizar

¹⁰ O autor enumera três qualidades de fatores como obstáculos ao acesso à justiça, os de ordem econômica, os de ordem social, e os culturais: “Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução à Sociologia da Administração da Justiça*. In FARIA, José Eduardo. *Direito e justiça. A função social do judiciário*. São Paulo: Editora Ática, 1994, p. 74. O autor desenvolve essa idéia também na obra: SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice – O social e o político na pós-modernidade*. 6.ed. São Paulo: Cortez, 1999, p. 167.

¹¹

□ De acordo com Hespanha, a existência de crise da lei, ou crise da justiça é amplamente difundida e alguns de seus pontos praticamente irrefutáveis. Ainda que alguns de seus partidários busquem um projeto de reforço da ordem e da legalização é importante atentar para as causas dessa crise, as quais segundo o jurista português consistem em três elementos essenciais. Primeiramente a generalizada desobediência da lei por parte dos cidadãos. Em segundo lugar a não aplicação ou aplicação seletiva da lei por parte do Poder Judiciário. E finalmente a ineficiência dos mecanismos de aplicação coercitiva da lei. Para o autor, esses seriam os sintomas basilares, que poderiam ser relacionados a diversos outros fenômenos tais como a crise de legitimidade do Estado, o caráter hermético do direito, a instrumentalização política do direito, assim como fatores outros como a morosidade e ineficácia da máquina burocrática instituída. HESPANHA, Antônio Manuel. **Justiça e litigiosidade: história e perspectiva**. Lisboa, Fundação Calouste Gulbne, 1993. p. 36.

procedimentos mais simples, em diversos graus, os quais poderiam oscilar desde a redução de atos, ao estímulo da oralidade, da isenção de custas, ou mesmo a informalidade.

O exame dessa temática com fundamento no pluralismo jurídico possibilita não somente o questionamento acerca da exclusividade do Estado como responsável para efetuar a pacificação social e administrar a justiça, mas também agrega novos elementos, princípios e valores aptos a orientar a administração da justiça e conseqüentemente a reflexão do acesso à justiça.

Admitindo-se as deficiências e limitações de um modelo exclusivamente jurisdicional surge a reflexão da importância do papel dos corpos intermediários dispersos na sociedade para uma modalidade descentralizada e participativa de acesso à justiça¹².

Essa questão nos remete ao pluralismo participativo de caráter participativo-comunitário e também as práticas jurídicas populares e insurgentes.¹³ Portanto, a construção de um sistema jurídico mais acessível, no qual haja o estímulo à utilização e o reconhecimento dos novos mecanismos de solução de litígios, de modo a incluir os diversos grupos que compõem a complexa sociedade contemporânea, implica na participação ativa por partes dos corpos intermediários na administração da justiça.

¹² Uma reflexão nessa linha teórica é oferecida por Wolkmer, para quem: [...] “ainda que seja um locus tradicional de controle e resolução de conflitos, na verdade, por ser de difícil acesso, moroso e extremamente caro, torna-se cada vez mais inviável para controlar e reprimir conflitos, favorecendo, paradoxalmente, a emergência de outras agências alternativas ‘não-institucionalizadas’ ou instâncias judiciais ‘informais’ (juizados ou tribunais de conciliação ou arbitragem ‘extrajudiciais’) que conseguem com maior eficiência e rapidez, substituir com vantagens o Poder Judiciário.” WOLKMER, Antonio Carlos. op. cit. p. 90.

¹³

□ Reconhecendo o potencial do pluralismo jurídico para subsidiar teoricamente as reflexões acerca do acesso à justiça, Pedroso sustenta que: “O novo sistema integrado de resolução de litígios que defendo tem como conseqüência a assunção e reconhecimento pelo Estado de uma política pública de justiça, que inclui os tribunais judiciais e o denominado “pluralismo jurídico e judicial”, ou seja, reconhece-se também aos meios não judiciais que o Estado e a sociedade geram, informalmente ou formalmente, legitimidade para dirimir litígios.[...] O movimento de reformas da administração da justiça de natureza informal e desjudicializadora inclui-se em um processo complexo de juridificação e desjuridificação das sociedades modernas e revela uma permanente ambivalência. Uma vez é de iniciativa do Estado, outras em origem na comunidade. Ora é uma justiça de “segunda classe”, ora é uma justiça mais próxima dos cidadãos. Ou ainda, tanto tem como função “descarregar” os tribunais da litigação de massa e melhorar o seu desempenho (cobrança não judicial de dívidas) como desenvolve uma perspectiva de integração social, reduzindo tensões sociais, criando solidariedade através da participação dos cidadãos e promovendo o acesso dos cidadãos ao direito e à justiça. A informalização da justiça assenta, por um lado, na criação de uma “justiça alternativa ou informal” decorrente do movimento de resolução alternativo de litígios em regra, oriundo das organizações sociais e econômicas – de natureza plural quanto aos meios, processos, e litígios que resolve – e no desenvolvimento do paradigma do consenso, reparação e negociação e da “justiça em comunidade”. Por seu lado, a desjudicialização consiste na simplificação processual e no recurso a meios informais para acelerar ou melhorar o desempenho dos processos judiciais; na transferência de competências de resolução de litígios para instâncias não judiciais e na transferência de competências de resolução de litígios para “velhas” ou “novas” profissões jurídicas ou de gestão/resolução de conflitos.” PEDROSO, João. **Percursos(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça – uma nova relação entre o judicial e o não judicial**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais. Oficina do CES, nº 171, 2002. p. 38.

Em que pese a intervenção estatal em uma regulamentação jurídica formal e institucionalizada, persistem as manifestações de juridicidade informal oriundas dos grupos sociais diversos do Estado. Em maior ou menor grau de autonomia esses grupos instituem modalidades de resolução de conflitos pautadas por outras condições de legitimidade, por vezes mais autênticas e justas do que os procedimentos oficiais. Assim, nesse quadro, o que caracteriza o ‘alternativo’ seriam essas “práticas descentralizadas e mecanismos de auto-regulamentação espontâneas provenientes fundamentalmente dos setores majoritários, marginalizados, reprimidos e injustiçados.”¹⁴

3. Os modelos de administração da justiça.

A importância do pluralismo jurídico participativo-comunitário enquanto teoria elementar para se pensar o acesso à justiça é a inserção dos elementos de participação e descentralização no plano da administração da justiça. Tais elementos podem ser instituídos tanto no interior quanto à margem da legalidade oficial estatal. O importante é a percepção de que há na discussão tradicional do acesso à justiça uma superação na visão passiva, individualista, orientada pela lógica meramente processual que o sistema jurisdicional sedimenta no conceito de jurisdicionado.

De acordo com Ardila, a reflexão sobre a administração da justiça nos coloca diante de duas questões fundamentais: em um momento inicial analisar dentro de um sistema jurídico quem decide o conflito, e em segundo lugar, averiguar qual o objetivo dessa decisão, qual o resultado e o que se busca com o manejo de um conflito¹⁵. Em relação à primeira pergunta surge a figura de um terceiro, singular ou plural, responsável pela resolução do conflito. Dada a responsabilidade na tomada dessa decisão, seria responsável também por definir o procedimento por meio do qual se chegaria à solução.

Quando o modelo tem o juiz por artífice do processo decisório a administração da justiça é conceituada de adjudicatória. Aqui, o terceiro estuda a fundo o caso, e após análise

¹⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. Op. cit., p.287.

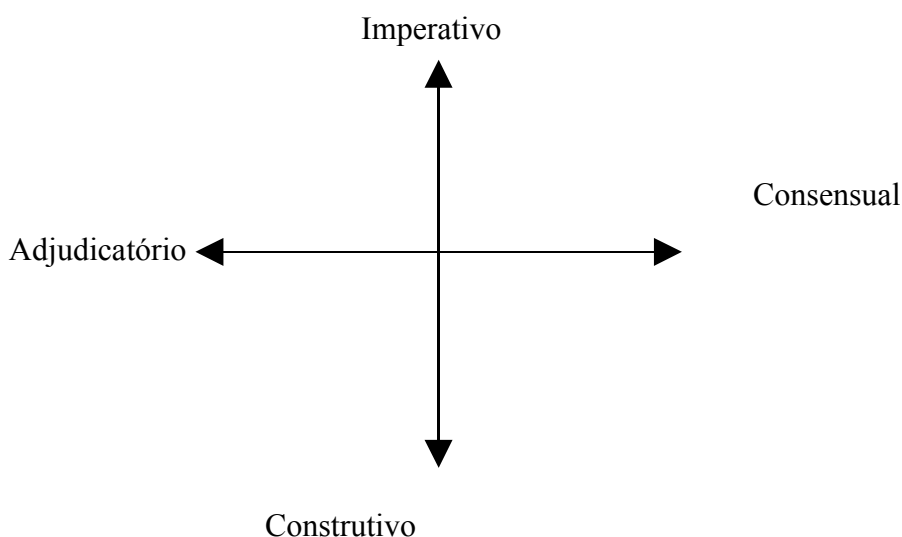
¹⁵ ARDILA, Edgar. Hacia um modelo de justicia desde la comunidad. In: **Justicia y Desarrollo: Debates. Paz y Democracia: el aporte de la Justicia Comunitaria y de Paz**. Corporación Excelencia en la Justicia, Año II, N. 10, Bogotá, Dic. 1999. p. 55, (Tradução livre).

imparcial dos argumentos e das provas levantadas durante o litígio manifesta sua decisão. Em suma, o juiz é o interventor que decide e controla o respeito ao procedimento definido.

Em oposição a esse modelo há o tipo de administração da justiça tido como consensual, pois as partes são responsáveis pela tomada de decisão. Dentro dessa modalidade de gestão de conflitos o terceiro tem a função de mero facilitador que auxilia na comunicação entre as partes, a fim de garantir que a decisão seja tomada.

No que tange á segunda questão, ou seja, qual o objetivo de se instituir determinado modelo de gestão de conflitos, e partindo do princípio de que a administração da justiça visa garantir a convivência, haveria dois métodos que concretizaria esse intento. No primeiro, um modelo imperativo de administração da justiça, pelo qual o objetivo é aplicar a regra definida, e garantir a igual aplicação para todos. Nesse sentido, os interesses das partes envolvidas não devem ser considerados, e a segurança se relaciona principalmente com a garantia de uma aplicação isonômica da regra a todos. Ao passo que no segundo, há um modelo de administração construtiva da justiça, por meio do qual o que se busca em cada caso é ampliar e recompor os vínculos sociais afetados pelo conflito, garantindo a convivência. O objetivo é que a comunidade em seu conjunto receba o máximo de benefício com a decisão, ou o mínimo de prejuízo, inclusive no caso de uma sanção. Desse modo, muitas variáveis e os valores das comunidades são considerados para a produção de uma decisão¹⁶.

Um gráfico pode auxiliar na compreensão desses modelos.



Horizontal: Quem toma a decisão? Papel do terceiro, singular ou plural que intervém no conflito.

¹⁶ ARDILA, Edgar. Op. Cit, p. 56.

Vertical: Qual a finalidade almejada com o modelo de administração de justiça instituído? Qual a característica da intervenção no conflito?

Partindo desse gráfico, podemos imaginar a existência de quatro combinações possíveis de modelos de administração de justiça: um sistema Imperativo-adjudicatório, um Imperativo-consensual, um Construtivo-adjudicatório e por fim um Construtivo-consensual. Passemos ao exame de cada modalidade específica¹⁷.

- a) Imperativo-adjudicatório: Nessa forma de resolução de conflitos, o terceiro representado pelo juiz toma a decisão baseado em um referencial externo ao conflito, definido em lei. Um exemplo desse modelo é a justiça estatal, sobretudo a esfera da justiça penal;
- b) Na forma Imperativo-consensual, o que temos é uma esfera de atuação das partes na tomada de decisões diante do conflito, no entanto tal autonomia deve estar adstrita as limitações definidas pela lei. Essa é a lógica subjacente a maioria dos mecanismos alternativos de administração da justiça, aceitos e/ou estimulados pelo Estado, segundo Ardila;
- c) A menção a um modelo Construtivo-adjudicatório implica em uma maneira de administração da justiça em que a decisão geralmente é tomada por um agente coletivo com a finalidade de recompor as relações abaladas pelo conflito, de modo que há como consequência um benefício indireto para a própria pessoa sancionada. Tal modelo é muito utilizado por comunidades indígenas.
- d) Finalmente, subsidia teoricamente a parcela majoritária das formas de justiça comunitária um sistema Construtivo-consensual, como as conciliações em equidade formuladas na sociedade colombiana, pela qual há uma busca pelo ‘justo local’, ou ‘justo comunitário’, como decisão construída e vinculada ao contexto social em questão.

Ainda que possa destoar eventualmente das leis instituídas, essa juridicidade aparentemente subjetiva e aberta é balizada pelas necessidades humanas fundamentais, os valores da igualdade e liberdade, o respeito á alteridade e a tolerância subjacentes ao pluralismo jurídico comunitário-participativo. Assim, o modelo construtivo consensual, em seu plano ideal, é o que fundamenta as experiências de justiça comunitária, e se aproxima de

¹⁷ Toda essa sistematização dos modelos de administração da justiça exposta nesse momento da pesquisa segue a elaboração de Ardila, a qual, por seu caráter didático e objetividade, merece registro pormenorizado. Cf. ARDILA, Edgar. Op. cit.p. 57.

modelos alternativos de resolução de conflitos que postulam elementos do pluralismo jurídico.

Decorre daí novas práticas e valores, e até mesmo uma nova relação com a coercibilidade, diversa da lógica jurisdicional, pois em que pese o intuito do positivismo de fundar um modelo jurídico dotado de segurança jurídica, previsibilidade e racionalidade os limites dessa pretensão estatal concretizado na idéia de monopólio da administração da justiça se manifestaria em três eixos: em um primeiro momento na incapacidade de resolver judicialmente a maior parte dos conflitos, assoma-se à isso a baixa qualidade das decisões, e finalmente a própria ineficácia das decisões jurisdicionais¹⁸.

Desse modo, o pluralismo jurídico insere novas perspectivas na reflexão sobre os modelos de administração da justiça, sobretudo pelas limitações do sistema oficial jurisdicional, baseado no paradigma imperativo-adjudicatório.

Diante das limitações do paradigma oficial, é cada vez mais presente a reflexão em torno de práticas mais democráticas, nas quais há em maior ou menor grau a participação popular. Nesse contexto, a mediação de conflitos no âmbito da justiça comunitária é um importante exemplo de modelo alternativo de administração de conflitos que se baseia na proposta construtivo-consensual.

A vitalidade da justiça comunitária reside na possibilidade de concretizar a participação e a descentralização do poder, fatores indispensáveis para oxigenar um sistema de justiça hermético e formal.

4. Elementos da justiça comunitária.

Há uma diversidade presente nas experiências de justiça comunitária no Brasil e na América Latina que deve ser considerada antes de uma aproximação com o tema¹⁹. Essa

¹⁸ ARDILA, Edgar. Op. cit. p. 60

¹⁹ Há diversas experiências de justiça comunitária existentes na América Latina e no Brasil. No cenário colombiano para um exame minucioso consultar a obra: López b. Manuel et al. **Justicia Comunitaria y Jueces de Paz: las técnicas de la paciencia**. Medellín, 2000, IPC/Corporación Región.; e também: AMAYA, Edgar Ardila; y PÉREZ, Olga Lúcia (Coordinadores). **Variaciones Sobre La Justicia Comunitaria**. Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos. El Otro Derecho, n° 30. Bogotá, 2003. No Brasil há iniciativas oriundas tanto da esfera estatal quanto de setores da sociedade. No plano estatal temos o projeto do Ministério da Justiça, descrito no material: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Justiça Comunitária: uma experiência**. Ministério da Justiça, Brasil, 2006. No campo social a experiência do Balcão de Direitos merece destaque: Ribeiro, Paulo Jorge, Strozenberg, Pedro (Org.). **Balcão de Direitos: Resoluções de conflitos em favelas do Rio de Janeiro: imagens e linguagens**. Rio de Janeiro, 2001, Manad.

diversidade se manifesta em vários aspectos, abrangendo desde os atores sociais envolvidos, até o local de implementação, o grau de formalidade e da interação com o poder judiciário, os objetivos da proposta, etc.

A despeito desse caráter heterogêneo é possível sintetizar alguns pontos relevantes e comuns, bem como os princípios que devem orientar os modelos de justiça comunitária baseados no pluralismo jurídico comunitário-participativo e nas formas alternativas de resolução de conflitos.

A justiça comunitária possui um potencial para constituir novos espaços públicos em comunidades geralmente marcadas por estigmatização e privações. Há nesse contexto uma lógica jurídica diversa da oficial no trato dos conflitos. Em oposição ao paradigma liberal, centrado no indivíduo e no formalismo positivista, que orienta os sistemas de justiça latino-americanos, há um modelo de mediação comunitário voltado para a coletividade, representado pela comunidade.

Admitida essa minimização da sanção estatal como fonte de juridicidade e da coercibilidade, o pluralismo jurídico se consolida como eixo teórico a orientar novas modalidades de administração de justiça. De acordo com Ardila²⁰, os principais elementos relativos às práticas comunitárias são: a conciliação, a informalidade, a realidade como base das decisões, e a coercibilidade derivada do contexto comunitário.

A conciliação favorece uma dinâmica de concessão mútua, com o intuito de buscar uma solução satisfatória para ambas as partes. Trata-se de uma lógica diante do conflito totalmente diversa do processo tradicional regido pela idéia de ‘tudo ou nada’, de ‘perdedor-ganhador’, a qual acrescida do ônus da sucumbência, impõe uma verdadeira sanção econômica à parte derrotada no processo.

A informalidade é sinônimo de aproximação entre as partes propiciada pela minimização do papel do profissional do direito, de simplicidade na condução do conflito em vários pontos, seja na linguagem utilizada, seja na diminuição da relevância da questão técnica-processual.

Por realidade como base das decisões entenda-se a intermediação dos eventuais conflitos sendo realizada por conciliadores, os quais, por compartilhar da realidade social das partes, são mais sensíveis à elementos subjacentes à controvérsia, mas que na verdade podem

²⁰ ARDILA, Edgar. Op. Cit. p.63.

se mostrar relevantes para a resolução da questão. Em termos objetivos, e nas categorias processuais dogmáticas, seria a prevalência, em determinadas situações, da verdade real sobre a formal.

E finalmente, essa manifestação de pluralismo jurídico com um modelo de administração da justiça pautado pela coercibilidade derivada do contexto comunitário, o qual dota de especial relevo o impacto social da decisão no grupo do qual as partes fazem parte, além do fato dessa coercibilidade prescindir de um aparelho burocrático para impor suas decisões. A combinação desses elementos permite a edificação de um modelo de administração de justiça com alta participação popular e descentralização, além de privilegiar aspectos negligenciados pelo modelo jurisdicional instituído.

Surge, nesse particular, a equidade como uma ferramenta, orientação e princípio de resolução de conflitos. A idéia subjacente a esse conceito é um sentimento de justiça partilhado por determinada comunidade, pelo qual a decisão tomada é compreendida como a mais acertada para determinado caso concreto, ainda que em desacordo com as leis nacionais, em eventuais situações.

Em relação aos eventuais casos em questão, partindo de uma tipologia simplificada dos conflitos possíveis no âmbito comunitário, temos que poderão ser entre indivíduos, entre indivíduos e a comunidade, entre duas comunidades, ou entre indivíduos e o Estado, ou entre a comunidade e o Estado. Desse modo teremos: Indivíduo X indivíduo; Indivíduo X comunidade; Comunidade X comunidade; Indivíduo X Estado; e Comunidade X Estado.

No caso de conflitos entre indivíduos, como nos casos de família, de disputa entre vizinhos por questões de limites entre propriedades, dentre vários outros exemplos, a justiça comunitária possui elementos concretos para intervir por meio da mediação na recomposição social dos eventuais conflitos. Parece claro que até mesmo casos envolvendo conflitos entre duas comunidades podem ser administrados com êxito pelos conselhos comunitários e com a participação ativa da comunidade. O grande problema surge nos conflitos envolvendo o indivíduo ou a comunidade em oposição ao Estado, por exemplo, como nos casos penais, ou nos de regularização fundiária, a título de exemplo. Mesmo com a organização e busca da autonomia pelas comunidades a indisposição com o Estado em alguns casos persiste devido ao não reconhecimento do título de posse ou de propriedade dos moradores, a utilização do poder de polícia de forma ostensiva nas comunidades marginalizadas, e o não oferecimento de serviços públicos essenciais pelo Estado, como água, transporte escolas, etc. Apesar dessa aparente limitação, a justiça comunitária independe do Estado para sua aplicação e desenvolvimento e pode se constituir em importante mecanismo de defesa e construção de

direitos por parte de comunidade para se opor à políticas públicas excludentes por parte do Estado.

Um contraponto é preciso ser realizado. Vários autores advertem para a ambigüidade e risco que a idéia de estímulo às práticas de justiça comunitária pode adquirir²¹.

Há, nesse sentido, uma compreensão de que os setores administrativos de planejamento, vinculados aos Ministérios de Justiça, sobretudo no caso colombiano, sofrem influência cada vez maior de agências e órgãos internacionais a fim de efetuarem reformas relacionadas à administração da justiça. O que aparenta ser uma descentralização de poder decisório e estímulo à participação tem, em verdade, a finalidade de concentrar as ações sobre o sistema judicial. Desse modo, esferas de decisão tecnocrática como o BID, o Banco Mundial, dentre outros setores financiam programas de reformas na justiça, a fim de garantir a prevalência de princípios neoliberais na sociedade, pois os mecanismos não estatais garantem que os conflitos sejam resolvidos de maneira rápida e com um baixo custo, garantido o livre desenvolvimento do mercado, e o descongestionamento da justiça formal²².

Como o capital requer um Estado menos oneroso, e nesse sentido uma administração da justiça eficiente a custos menores, a justiça comunitária e os procedimentos alternativos teriam a vantagem de reduzir esse custo e ao mesmo tempo garantir a manutenção da ordem e segurança para o mercado²³.

Acresce a essa crítica a afirmação de que esses mecanismos terminariam por promover a justiça social aos incluídos, e dispensar uma justiça precária, de ‘segunda classe’, aos excluídos.

²¹ Essa ambigüidade presente em um projeto com foco na comunidade é explorado pelas considerações de Ardila, ao afirmar que a justiça comunitária pode servir tanto para impulsionar projetos e reivindicações de movimentos sociais, quanto como para implementar uma espécie de segregação, pela qual se ofereceria como comunitária uma justiça na verdade precária, mas ainda vinculada ao controle social do Estado, desse modo: “A justiça comunitaria como ferramenta de construção democrática se analisa em três níveis: 1) o da dinamica específica de gestão de conflitos e regulação; 2) o dos processos gerais das comunidades nas quais operam suas instituições e mecanismos, e 3) o das estruturas sociais gerais, nacionais e globais, nas quais se inserem tais comunidades e suas figuras de justiça. Em todos eles a justiça comunitaria pode julgar tanto um rol democratizador como subordinante ou excludente. [...] Por tal motivo, hoje podem se encontrar estratégias nesse terreno tanto no mais dinâmico e progressista dos movimentos sociais, como nas políticas de agências nacionais e internacionais com claros propósitos de controle social heterônomo e subordinante.” ARDILA AMAYA, Edgar, et al. **Memorias II Conferencia Internacional de Justicia Comunitaria “Construir Democracia Hoy”**. Red de Justicia Comunitaria y Tratamiento del Conflicto. Bogotá, 2005. p. 7 e 8.

²²

□ PRIETO, Carlos Andrés. QUICENO, Fabián Eduardo. NINO, Edward Alexander. NIETO, Diego Alejandro. PRIMERA, German Eduardo. Red de Justicia Comunitaria y Tratamiento del conflicto. Equipo Académico (I-2006). **Uma mirada desde la Red de Justicia Comunitaria a las políticas de Justicia en Equidad**. Bogota, 2006. p. 7. Disponível em : <http://www.reddejusticia.org.co/> . Acesso em 02 de junho de 2008.

²³ CAPELLA, Juan Ramon. **Fruto Proibido. Uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p 62.

Há um processo dialético que contrapõe dentro da experiência comunitária as iniciativas com interesses neoliberais de um lado, e de outro as reais necessidades das comunidades marginalizadas que a democratização da administração da justiça tenta contemplar. Portanto, o objetivo é que a justiça comunitária garanta o estímulo à participação político-jurídica e a autonomia das comunidades.

Talvez a experiência de forma alternativa de resolução de conflitos desenvolvida no Brasil que possui maior afinidade com o modelo de justiça comunitária em uma perspectiva emancipatória e com potencial para aprimoramentos e difusão na sociedade seja o Balcão de Direitos.

O projeto Balcão de Direitos teve sua gênese no Rio de Janeiro e desenvolveu uma metodologia própria para atuar nas favelas da região a fim de articular as práticas jurídicas com a valorização do saber local²⁴.

No Balcão de Direitos há uma espécie de transição de um projeto meramente assistencialista de informação e divulgação de direitos nos setores excluídos na sociedade para uma inserção de fato nas comunidades, constatada as limitações das propostas assistencialistas. Assim, a atuação tem o objetivo de inserir a mediação na comunidade como meio para favorecer sua autonomia e autogestão na administração dos conflitos. Tal modalidade de justiça comunitária não desvincula a dimensão individual da coletiva, ou seja, a resolução de um conflito deve ser avaliada em conjunto com o contexto da comunidade, sua dimensão valorativa e de privação material. Outro aspecto que merece atenção é a importância para a prevenção de conflitos que o Balcão de Direitos exerce.

Warat aborda esse projeto atentando para a ‘desescolarização’ que as ações do Balcão de Direitos provocam. Tal conceito está relacionado com diversos elementos da educação

²⁴ Nas palavras dos autores e de forma sucinta: “O Balcão de direitos é o resultado da solicitação de 25 líderes comunitários junto ao Viva Rio em 1995, onde foi ressaltada a necessidade da efetivação de projetos de assistência jurídica às áreas de favela do Rio de Janeiro. [...] Daí ter sido desenvolvida toda uma metodologia e confeccionados instrumentos pedagógicos e jurídico-formais adequados para as conjunturas socioculturais destas localidades, levando-se em consideração sua distribuição de poder, percepção de direitos e deveres e, fundamentalmente, as relações, envolvimento e carências destas comunidades para com o Estado. [...] A postura implementada pelo Balcão de Direitos, então, procura não se efetivar via a formalização jurídica ou do assistencialismo protetor e de vanguarda. A postura da valorização dos recursos locais, que prioriza a participação efetiva dos envolvidos é um elemento fundamental tanto na busca do reconhecimento legítimo dos atores sociais nestas comunidades, marcadamente empobrecidas e marginalizadas, até mesmo simbolicamente, em suas relações com a esfera pública. A distribuição do conhecimento jurídico se faz assim necessária através de linguagem clara e direta, ativando expectativas e argumentos para a garantia de direitos, seja de forma conciliadora ou mesmo litigante. [...] O Balcão, em síntese, procura equilibrar a prática do direito nas comunidades com a tentativa de inclusão de valores como a reciprocidade, a pluralidade e a tolerância”. Ribeiro, Paulo Jorge, Strozenberg, Pedro. *Mais do que um Acerto de Contas – Teorias, Práticas e Avaliações da Trajetória do Balcão de Direitos*, in Ribeiro, Paulo Jorge, Strozenberg, Pedro (Org.) (2001), **“Balcão de Direitos: Resoluções de conflitos em favelas do Rio de Janeiro: imagens e linguagens.”**, Rio de Janeiro, Manad. p.10.

popular, da pedagogia da autonomia e também com os elementos da justiça comunitária, sobretudo a concepção de coercibilidade derivada do contexto social. É perceptível no discurso também a ênfase na sociedade e não em um modelo normativo autoreferencial.²⁵

Nessa atuação há uma inter-relação entre as normas jurídicas e o manancial axiológico presente na comunidade em questão. A vantagem em comparação com o método jurídico tradicional é a superação da aplicação vertical e unilateral por parte do juiz a um caso concreto, fundamentado na coação, compreendida nesse paradigma como caracterizador do jurídico. É a perspectiva horizontal, que canaliza o diálogo e a interação entre as partes o elemento subjacente à mediação e a busca por uma decisão construída.

5. Considerações finais.

É preciso ressaltar a necessidade de explorar essa iniciativa que sustenta uma coercibilidade diversa da derivada da coação estatal, próxima da equidade e que extravasa a lógica dos rígidos procedimentos tecnicistas, desenvolvida em esferas descentralizadas e comunitárias.

Em síntese, no plano ideal, a justiça comunitária enquanto modelo alternativo de resolução de conflitos:

- a) caracteriza uma manifestação do pluralismo jurídico participativo-comunitário, pela perspectiva diversa do modelo tradicional de trato do conflito, baseada em ações coletivas e descentralizadas, com ampla participação dos atores envolvidos;
- b) estimula ações participativas que visam a construção da autonomia e incentivo ao saber local, minimizando uma intervenção exógena em relação à comunidade;

²⁵ De acordo com o filósofo do direito argentino radicado no Brasil: “Através desses programas de humanização, a aprendizagem do Direito torna-se uma possibilidade para todas as camadas de excluídos sociais. As pessoas, os diferentes grupos comunitários aprendem quais são os seus direitos a partir da sua própria experiência, começam a conhecer o direito a partir de suas próprias problemáticas. Aprender o Direito deixa de ser um privilégio dentro dos processos de formação dos futuros operadores jurídicos, transforma-se numa aprendizagem da própria cidadania. A desescolarização do Direito representa uma instância de aprendizagem realizada através do diálogo com o outro e não mais o domínio erudito de um saber unicamente operacionalizável entre *experts*. Um diálogo sobredeterminado pelo conjunto de imago-idéias constitutivas de sua micro-cultura comunitária. Desta forma, aprende-se Direito entendendo de pessoas e não de normas.” WARAT, Luiz Alberto. WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na Pororoca: O ofício do mediador**. Vol. II, Florianópolis, Fundação Boiteux, 2005. p.202.

- c) representa modalidades de resolução de conflitos que visam superar a lógica processualista e judicial dominante;
- d) valoriza o saber local e popular em detrimento da imposição da técnica pura e identificada com saber exclusivo do operador jurídico;
- e) constrói espaços de diálogo no qual a alteridade é trabalhada e os eventuais conflitos não são reduzidos à uma dimensão patrimonialista e submetidos à lógica tradicional do perdedor-ganhador. Desse modo, em última análise, prevalece a recomposição dos laços sociais, muitas vezes abalados com o surgimento do conflito;
- f) visualiza nas comunidades, espaços marcados por estigmatização, preconceitos e privações, o locus responsável por práticas emancipatórias e superação de opressões;

Portanto, a justiça comunitária possui um potencial emancipatório para aprimorar os modelos de administração da justiça. O ponto de convergência entre as várias expressões postulantes de uma democratização da administração da justiça reside na defesa de que a ampliação da participação nas decisões jurídicas é fundamental para a renovação e abertura do sistema.²⁶ Os atores e movimentos sociais envolvidos nesse processo de construção dialético devem garantir que essa iniciativa mantenha seu caráter emancipatório e não seja utilizada para legitimar a precarização e exclusão das comunidades da distribuição da justiça.

6. Referências Bibliográficas

ARDILA, Edgar. Hacia um modelo de justicia desde la comunidad. In: **Justicia y Desarrollo: Debates. Paz y Democracia: el aporte de la Justicia Comunitaria y de Paz**. Corporación Excelencia en la Justicia, Año II, N. 10, Bogotá, Dic. 1999.

ARDILA AMAYA, Edgar, et al. **Memorias II Conferencia Internacional de Justicia Comunitaria “Construir Democracia Hoy”**. Red de Justicia Comunitaria y Tratamiento del Conflicto. Bogotá, 2005.

²⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p 59.

CAPELLA, Juan Ramon. **Fruto Proibido. Uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do estado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise.** Brasília:UnB; São Paulo, Polis, 1988.

_____; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** Brasília, Editora da UnB, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça.** A função social do judiciário. São Paulo: Editora Ática, 1994.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Justiça e litigiosidade: história e perspectiva.** Lisboa, Fundação Calouste Grulbe, 1993.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito.** São Paulo, Martins Fontes, 2005.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas.** São Paulo: Perspectiva, 1975.

López, B. Manuel et al. **Justicia Comunitária y Jueces de Paz: las técnicas de la paciência.** Medellín, 2000, IPC/Corporación Región.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Justiça Comunitária: uma experiência.** Ministério da Justiça, Brasil, 2006.

PEDROSO, João. **Percursos da(s) reforma(s) da administração da justiça – uma nova relação entre o judicial e o não judicial.** Coimbra: Centro de Estudos Sociais. Oficina do CES, nº 171, 2002.

PRIETO, Carlos Andrés. QUICENO, Fabián Eduardo. NINO, Edward Alexander. NIETO, Diego Alejandro. PRIMERA, German Eduardo. Red de Justicia Comunitaria y Tratamiento del conflicto. Equipo Académico (I-2006). **Uma mirada desde la Red de Justicia Comunitária a las políticas de Justicia en Equidad.** Bogota, 2006. Disponível em : <http://www.reddejusticia.org.co/> . Acesso em 02 de junho de 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** São paulo: Cortez Editora, 2005.

_____; **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____; **Pela mão de Alice – O social e o político na pós-modernidade.** São Paulo: Cortez.

RIBEIRO, Paulo Jorge; STROZENBERG, Pedro (Org.) (2001), “**Balcão de Direitos: Resoluções de conflitos em favelas do Rio de Janeiro: imagens e linguagens.**”, Rio de Janeiro, Manad.

WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na Pororoca: O ofício do mediador.** Vol. II, Florianópolis, Fundação Boiteux, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito.** São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 2001.

_____. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** São Paulo, Nova Acadêmica, 1995.

_____. **Sociedad Civil, Poder Comunitario y Acceso Democrático a la Justicia.** El Otro Derecho, Bogotá, v. 26-27, 2002.